



PROCESSO Nº 1788992020-2

ACÓRDÃO Nº 218/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO. LEI 12.788/23. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Há de se observar o limite máximo de 400 UFR-PB por período de apuração, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 684/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS nº 16.015.823-0, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 224.276,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis centavos).



Mantenho cancelado o montante de R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva, e, acrescento a este montante o valor de R\$ 4.103.110,42 (quatro milhões, cento e três mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos) referente a multa por infração, perfazendo um total cancelado de R\$ 6.266.803,65 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1788992020-2

Embargante: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO. LEI 12.788/23. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado. Há de se observar o limite máximo de 400 UFR-PB por período de apuração, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão nº 684/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS nº 16.015.823-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR, EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCOS C E D), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, DOPCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100), RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DEMONSTRADO LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (EM MEIO IMPRESSO E DIGITAL), QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO.

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 6.491.079,65 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um reais, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.327.386,42 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva.

Na instância prima o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, exarou sentença decidindo pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA.

1. Configurada as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos de Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
2. Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular em 21/07/2021, a empresa autuada não interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*. Assim, foram os autos remetidos para esta relatoria para julgamento do recurso de ofício.

Na Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 15 de dezembro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o



Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.327.386,42 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96. Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 684/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MULTA RECIDIVA. EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte fora notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, por meio de DT-e, em 18/03/2024.

Em 21/03/2024, o contribuinte apresentou o recurso de Embargos de Declaração sob o fundamento de que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar a respeito da alteração do fundamento normativo da multa mantida.

Aduz, ainda, que, conforme recentemente decidido por este Conselho, “ainda que reconhecido o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da multa aplicada, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788/2023”.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, e, consequentemente, este Conselho examine a aplicabilidade da alteração do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/2023 à espécie, reduzindo a multa lançada pela autoridade fiscal para que se adeque à nova legislação.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 684/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, em síntese, que houve omissão na medida em que a decisão ora embargada deixou de se manifestar a respeito da alteração do fundamento normativo da multa mantida.

Expressa, ainda, acerca da aplicabilidade da alteração do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/2023 à espécie, que reduziu a multa lançada pela autoridade fiscal para que se adeque à nova legislação.

Apenas para registrar, rememora-se a seguinte passagem do Acórdão, referente a omissão apontada:

Defende ainda, a necessidade de observância do limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB, por bloco, segundo interpretação dada ao artigo 81 –A, V, “a”, da Lei nº 6.379/94.

No tocante a este ponto, convém destacar passagem da sentença monocrática, no qual o diligente julgador, fundamentou com maestria a questão suscitada. Vejamos: “Com todas as vênias, essa interpretação proposta pela Defendente ao art. 81 – A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, está equivocada. Em interpretação puramente gramatical já se percebe que a expressão “em bloco específico de escrituração” esclarece apenas que os registros das notas fiscais na EFD são feitos na forma do Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e suas atualizações, que estabelece os blocos de escrituração para cada fato de interesse da administração tributária.



Está claro também que a multa acessória utilizará o critério do valor da operação e será aplicada por documento não informado ou divergência de valores encontrada. Não há como tergiversar contra termos gramaticais inequívocos.

Corrobora com essa visão pronunciamentos em vários Acórdãos do Conselho e Recursos Fiscais da Paraíba, no sentido de que a multa acessória em questão se aplica para cada documento fiscal não escriturado, no limite inferior a 10 (dez) UFR-PB e superior a 400 (quatrocentos) UFR-PB, conforme pode-se citar os Acórdãos nº 463/2020, 507/2020, 642/2020 e 387/2020, dentre outros.

*“ACÓRDÃO Nº 000387/2020
PROCESSO Nº 0331852019-5*

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 6 a 25, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Dessa forma, a aplicação da multa para omissão de registro de documentos na EFD tem como base de cálculo o valor da operação para cada documento não escriturado individualmente e não o somatório mensal, em bloco, como interpretou a impugnante”.

(...)

Noutras palavras, a defesa, para afastar, total ou parcialmente, os créditos tributários contra ela lançados deveria contestar o rol de notas fiscais que deu sustentação à acusação, comprovando o registro dos documentos fiscais nele consignados ou demonstrando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização.

Tendo a autuada não escriturado as notas fiscais e ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela procedência da exigência fiscal no que se refere à multa por descumprimento da obrigação instrumental de registrar as notas fiscais indicadas às fls. 8 a 47 nos arquivos da EFD da recorrente.

Com a devida vênia ao entendimento da embargante, se compreende que o Conselho de Recursos Fiscais abordou o ponto suscitado pela embargante, demonstrando de forma clara a certeza jurídica do julgado, ou seja, não restou comprovada a omissão.



Ressalto que não houve recurso voluntário, havendo a concordância tácita do contribuinte quanto ao crédito tributário remanescente da decisão singular, e definitivamente constituído, nos termos do art. 77, §1º, da Lei 10.094/13. Vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

(...)

Portanto, diante dos fundamentos supra, não vejo nenhuma consistência no argumento da omissão, pretendida pela embargante.

O que a defesa aponta como omissão, reflete, tão somente, o descontentamento com os termos da decisão proferida no Acórdão nº 684/2023.

Não obstante, quanto ao fato novo, abordado em sede de embargos, acerca da aplicabilidade da alteração do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/2023 à espécie, que reduziu a multa lançada pela autoridade fiscal para que se adeque à nova legislação, esta temática será enfrentada. Vejamos.

Considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Desse modo, há de se observar, porém, que a Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 alterou a redação do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 reduzindo para 400 UFR-PB o limite máximo da multa aplicada por período de apuração do imposto, prescrevendo, efeitos imediatos, isto é, desde sua publicação, inclusive para processos administrativos em curso, como no presente caso, motivo pelo qual se faz imperiosa a redução da multa aplicada ao caso dos autos. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;**” (Grifei).



Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	UFR PERÍODO	LIMITE 400 UFR	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Janeiro/17	494.384,24	46,10	18.440,00	18.440,00	475.944,24
	Fevereiro/17	497.620,62	46,23	18.492,00	18.492,00	479.128,62
	Março/17	330.955,56	46,41	18.564,00	18.564,00	312.391,56
	Abril/17	412.735,66	46,56	18.624,00	18.624,00	394.111,66
	Maió/17	248.151,28	46,68	18.672,00	18.672,00	229.479,28
	Junho/17	267.774,17	46,74	18.696,00	18.696,00	249.078,17
	Julho/17	322.220,55	46,89	18.756,00	18.756,00	303.464,55
	Agosto/17	321.646,65	46,89	18.756,00	18.756,00	302.890,65
	Setembro/17	311.403,62	46,89	18.756,00	18.756,00	292.647,62
	Outubro/17	424.013,71	46,98	18.792,00	18.792,00	405.221,71
	Novembro/17	297.364,97	47,06	18.824,00	18.824,00	278.540,97
	Dezembro/17	399.115,39	47,23	18.904,00	18.904,00	380.211,39
TOTAL		4.327.386,42			R\$ 224.276,00	R\$ 4.103.110,42

Pelo Exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 684/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS nº 16.015.823-0, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 224.276,00 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e seis centavos).

Mantenho cancelado o montante de R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva, e, acrescento a este montante o valor de R\$ 4.103.110,42 (quatro milhões, cento e três mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos) referente a multa por infração, perfazendo um total cancelado de R\$ 6.266.803,65 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora